

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta - MG.

### I – EMENTA:

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI S/Nº 04/2022 DE 20 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO SR. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ESTABELECE REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulta-nos a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta - MG com pedido de emissão de parecer, versando a consulta sobre legalidade do Projeto de Lei nº 04/2022 de 20 de abril de 2022, de autoria do Sr. Chefe do Executivo Municipal, que estabelece revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

### II – PARECER:

O projeto de lei em epígrafe, quanto à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

Quanto à sua legalidade, reveste-se de constitucionalidade e é de interesse público do Município.

*Ad iníto*, vale mencionar o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, item X, assim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º

do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Regulamento).

No que tange a inserção no texto da Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta, como de praxe em quase todas as leis orgânicas de outros municípios, a reprodução inserto no item X do artigo supramencionado, encontra-se omissa na LO de Cel. Murta. Não obstante a omissão, eis que não obrigatória, posto que inserido no texto constitucional federal, quando assim se expressa: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ..."

Portanto, sou de parecer que o projeto de lei de autoria do Sr. Chefe do Executivo Municipal do Município de Coronel Murta-MG, e que trata da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências, reveste-se de constitucionalidade e legalidade.

ANTE AO EXPOSTO, somos de sugerir aos Srs. Vereadores pela aprovação do projeto em epígrafe.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 26 de abril de 2022.

*Olimpio Chaves Amorim*  
Assessor Jurídico OAB/MG nº 29.611